



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

OFÍCIO Nº 003/DTL/CC

Porto Velho, 14 de abril de 1994.

Senhor Procurador Geral:

Com respeitosos cumprimentos, encaminho à Vossa Excelência, de ordem, fotocópia das Leis nºs 560/94, 559/94, 558/94, 557/94, 556/94, 555/94, partes promulgadas das Leis nºs 546/93, 528/93 e 527/93, bem como a Lei Complementar nº 109/94, para arguições de inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

  
TÂNIA MARIA DANIEL ALVES

Diretora do Departamento Técnico-Legislativo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

MENSAGEM nº 246, DE 01 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências".

O Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, apresenta, no decorrer desses quinze anos, uma evolução histórica de progresso e desenvolvimento marcante no contexto da União.

Neste lapso, um milhão e meio de brasileiros aqui aportaram em busca de uma vida melhor, integrando o Estado no cenário da Federação.

A União não conseguiu, até agora, cumprir a determinação impositiva contida na Lei Complementar nº 41, no tocante à sua participação na infra-estrutura básica do Estado.

A administração instalada em 01 de janeiro de 1995, respaldada em quase 70% (setenta por cento) do voto popular, tem envidado todos os esforços para atender os anseios da comunidade.

O exercício da competência tributária do Estado tem sido meta prioritária, com o combate diuturno à evasão de receitas.

Contudo, a demanda de recursos para a implementação do desenvolvimento do Estado esbarra na falta de recursos internos.

Restou ao Estado, a iniciativa de captar recursos externos para atingir os objetivos que mister se



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

fazem necessários. Nesse sentido, em 31 de março de 1995, o Estado de Rondônia firmou com a Mobil-Ami Research Colombia S/A, visando o aporte de U\$ 750.000.000 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos) para:

- 1º) investimento da infra-estrutura básica do Estado;
- 2º) fomento à iniciativa privada.

Desnecessário frisar, que, ultrapassada a fase extrativista de seus recursos naturais, o Estado de Rondônia constitui hoje nova fronteira agrícola, absorvendo grande parte do contingente de brasileiros que para cá vieram.

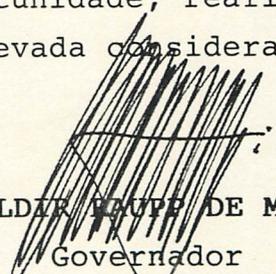
Apenas a título de exemplo pode-se citar a atual colheita do parque cafeeiro de Rondônia, que alcança nessa safra 1.800.000 sacas, movimentando cerca de U\$ 300.000.000 (trezentos milhões de dólares).

O Poder Público não poderá se furtar a criar as condições mínimas de transporte, habitação, educação e saúde, para consolidar o desenvolvimento do Estado, muito especialmente, quanto à agregação de mão-de-obra, com a necessária industrialização dos produtos primários do Estado.

Tanto é assim, que a criação do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-PRODERON, constitui meta prioritária do Governo do Estado para as ações do Governo.

O aporte de recursos externos está regulamentado, entre outros dispositivos, pela Resolução nº 11/94 do Senado Federal. Aquele dispositivo legal em seu Capítulo III, estabelece os passos e providências que devem ser tomados pelo Estado para a concretização da operação financeira que se pretende.

Na oportunidade, reafirmo aos ínclitos Deputados, protestos de estima e elevada consideração.

  
VALDIR RUPP DE MATOS  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI

DE 01 DE JUNHO DE 1995.

Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, que desenvolverá projetos e reunirá recursos direcionando-os para investimentos na infra-estrutura básica do Estado e fomento à iniciativa privada.

§ 1º - Constituem investimentos na infra-estrutura básica do Estado, aplicação de recursos nas áreas de habitação popular, saneamento básico, energia elétrica, pavimentação de estradas e vias urbanas, pólos industriais, agrícolas e comerciais.

§ 2º - Constituem, fomento à iniciativa privada, financiamentos diretos aos beneficiários finais nas áreas:

I - Agrícolas: a colonização, a aquisição de imóveis rurais, custeio, aquisição de máquinas e implementos agrícolas e habitação rural;

II - Industrial: aquisição de áreas, máquinas e equipamentos, bem como de capital de giro;

III - Comercial: implantação de Centros de Convenções, de Feiras e de Projetos que visem incrementar a exportação de produtos industrializados;

IV - Reflorestamento: visando o desenvolvimento auto-sustentável, financiar o reflorestamento de mata nativa;

V - Mineração: projetos de industrialização



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

zação de minérios.

Art. 2º - O PRODERON terá um Conselho de Administração composto de 01 (um) Diretor Executivo, 01 (um) Diretor Administrativo-Financeiro e 01 (um) Diretor de Operações, de conformidade ao Anexo I, a esta Lei.

Art. 3º - Ficam criados os cargos de Direção e Assessoramento Superiores de que trata o Anexo II.

Art. 4º - Fica criado o Fundo Especial de Desenvolvimento, que concentrará e movimentará os recursos do PRODERON.

Parágrafo único - Constituirão receitas do Fundo Especial de Desenvolvimento:

I - os recursos alocados no mercado financeiro internacional, nacional e as de origem orçamentária, destinados ao PRODERON, pela União e pelo Estado de Rondônia, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

II - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III - rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais nacional e internacional;

IV - outras receitas de fontes aqui não explicitadas.

Art. 5º - O Fundo Especial de Desenvolvimento terá um Comitê de 6 (seis) membros, sendo 03 (três) deles designados pelo Governo do Estado de Rondônia e os outros 03 (três) pela entidade financiadora dos recursos externos, sempre presidido pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Compete ao Comitê mencionado no "caput" deste artigo, aprovar os planos de aplicação e apresentar relatório anual dos projetos e dos recursos alocados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 6º - A gerência e movimentação do Fundo Especial de Desenvolvimento será de competência do Conselho de Administração do PRODERON.

Art. 7º - O Estado de Rondônia indicará, com a concordância e conhecimento da Entidade Financiadora dos recursos externos, um Agente Financeiro Especial que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

deverá ser o operador do Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 8º - O PRODERON deverá aplicar em projetos ecológicos e de proteção ao meio ambiente, até 2% (dois por cento) dos recursos totais captados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 9º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, autorizada a remanejar dotação orçamentária necessária à implementação do PRODERON.

Art. 10 - Fica o Estado de Rondônia autorizado a realizar operações de crédito, via empréstimos externos e internos e dar garantias até o montante de US\$ 750.000.000,00 (Setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos), nos termos do que dispõe a Constituição Federal, a Resolução nº 11 de 1994 do Senado Federal e demais legislações vigentes, para suprir o Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 11 - O PRODERON e o Fundo Especial de Desenvolvimento serão regidos pela legislação vigente.

Art. 12 - O PRODERON fica vinculado à Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada por ato do Governador.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

A N E X O I

C A R G O	QUANT.	SÍMBOLO
Diretor Executivo	01	CGS-1
Diretor Administrativo-Financeiro	01	CGS-2
Diretor de Operações	01	CGS-2

C A R G O	QUANT.	SÍMBOLO
Assessores	03	CDS-3
Chefes de Divisões	04	CDS-3



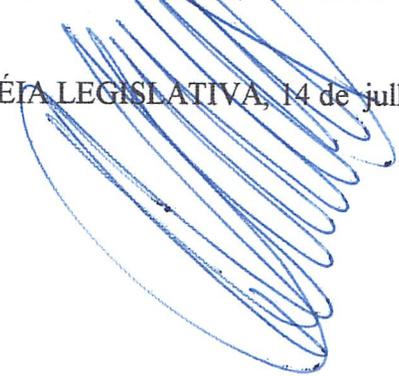
ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 53/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autó-grafo do Projeto de Lei que "Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de julho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, que desenvolverá projetos e reunirá recursos direcionando-os para investimentos na infra-estrutura básica do Estado e fomento à iniciativa privada.

§ 1º - Constituem investimentos na infra-estrutura básica do Estado, aplicação de recursos nas áreas de habitação popular, de saneamento básico, de energia elétrica, de pavimentação de estradas e vias urbanas e dos pólos industriais, agrícolas e comerciais.

§ 2º - Constituem fomento à iniciativa privada, os financiamentos diretos aos beneficiários finais, contemplando as despesas de investimentos e custeio, nas áreas:

I - Agrícola: para a colonização, a aquisição de imóveis rurais, para o custeio, a aquisição de máquinas e implementos agrícolas e para habitação rural;

II - Industrial: para a aquisição de áreas, máquinas e equipamentos, e para capital de giro;

III - Comercial: para a implantação de Centros de Convenções, de Feiras e de Projetos que visem incrementar a exportação de produtos industrializados;

IV - Reflorestamento: visando o desenvolvimento auto-sustentável, para financiar o reflorestamento de mata nativa;

V - Mineração: para projetos de industrialização de minérios;

VI - Prestadoras de serviços.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 2º - Fica criado o Fundo Especial de Desenvolvimento, que concentrará e movimentará os recursos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON.

Parágrafo único - Constituirão receitas do Fundo Especial de Desenvolvimento.

I - os recursos alocados no mercado financeiro internacional, nacional e os de origem orçamentária, destinados ao Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON pela União e pelo Estado de Rondônia, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

II - as doações, auxílios e contribuições de terceiros;

III - as rendas provenientes da aplicação de recursos no mercado de capitais nacional e internacional;

IV - outras receitas de fontes aqui não explicitadas.

Art. 3º - O Fundo Especial de Desenvolvimento terá um Comitê de 06 (seis) membros, sendo 03 (três) deles designados pelo Governo do Estado de Rondônia e os outros 03 (três) pela entidade financiadora dos recursos externos, sempre presidido pelo Chefe do Poder Executivo, com direito ao voto de qualidade.

Parágrafo único - Compete ao Comitê aprovar os planos de aplicação e apresentar relatório anual dos projetos e dos recursos alocados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 4º - A gerência e movimentação do Fundo Especial de Desenvolvimento será de competência de uma Diretoria de Administração, a ser criada através de Lei Complementar.

Art. 5º - O Estado de Rondônia indicará, com a concordância e conhecimento da Entidade Financiadora dos recursos externos, uma instituição bancária oficial como operadora do Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 6º - O Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, deverá aplicar em projetos ecológicos e de proteção ao meio ambiente, 2% (dois por cento) dos recursos totais captados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 7º - Fica a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, autorizada a remanejar dotação orçamentária, no valor de R\$



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

100.000,00 (cem mil reais), no exercício de 1995, necessária à implementação do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON.

Art. 8º - Fica o Estado de Rondônia autorizado a realizar operações de créditos, através de empréstimos externos e internos e a dar garantias até o montante de US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares americanos), nos termos do que dispõe a Constituição Federal, a Resolução nº 11/94, do Senado Federal e demais legislações vigentes, para suprir o Fundo Especial de Desenvolvimento.

Art. 9º - O Plano de Aplicação dos Recursos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON será previamente aprovado pela Assembléia Legislativa.

Art. 10 - A operação de crédito externo, será realizada junto a MOBIL - Ami Research Colombia S/A.

Art. 11 - O Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON e o Fundo Especial de Desenvolvimento serão regidos pela legislação vigente.

Parágrafo único - A execução dos projetos e as atividades do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, serão realizadas em acordo com as diretrizes do zoneamento sócio-ecológico do Estado de Rondônia, instituído pela Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991.

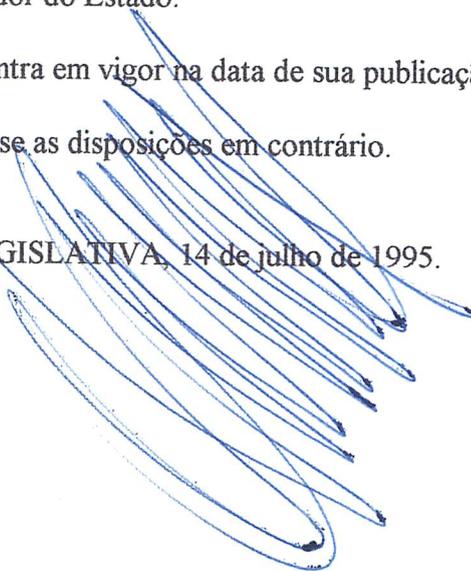
Art. 12 - O Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, fica vinculado ao Governador do Estado de Rondônia.

Art. 13 - A regulamentação desta Lei será feita, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, por ato do Governador do Estado.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de julho de 1995.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 280 , DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Ao cumprimentar reverentemente Vossas Excelências, informo , com embasamento no § 1º do Art. 42 da Constituição Estadual, vetei parcialmente o Projeto de Lei que "Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 53, de 14 de julho de 1995.

O mencionado veto parcial, Nobres Parlamentares, abrange os arts. 9º e 10, do Projeto de Lei em causa que, a seguir vão citados, com a devida justificativa .

"Art. 9º - O Plano de Aplicação dos Reursos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON será previamente aprovado pela Assembléia Legislativa."

Vale acrescentar que houve inclusão de matéria orçamentária, ferindo, assim, o dispositivo constitucional que norteia o Processo Legislativo.

Ademais, bem o sabem Vossas Excelências, o Plano de Aplicação dos Recursos do Estado está contemplado em 03 (três) institutos jurídicos a saber:

- a) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Plano Plurianual do Estado;
- c) Orçamento.

Assim, inexistente possibilidade de ordem institucional para apreciação, por legislação infra-constitucional outra para a aprovação de qualquer Plano de Aplicação de

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Recursos em Programa ou Projeto-Atividade.

"Art. 10 - A operação de crédito externo, será realizada junto a MOBIL - Ami Research Colombia S/A."

Hão de concordar os Nobres Parlamentares que a emenda aditiva, vinculando o PRODEORN à MOBIL - Ami Research Colombia S/A, poderá inviabilizar a operação de crédito quando de sua tramitação junto aos órgãos federais vez que, qualquer alteração referente ao Agente Financiador, importará no recomeço da tramitação obrigatória para a operação proposta, bem como poderá o Estado de Rondônia eleger outro agente financiador do Programa de Desenvolvimento do Estado que não seja necessariamente aquela instituição e, ainda, dita instituição poderá indicar um outro agente financeiro internacional.

A par de tais ponderações, esperando ser honrado com tão significativa e imprescindível colaboração e apoio, antecipo agradecimentos e reitero a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

  
VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 77/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou na Lei nº 615, de 04 de agosto de 1995 que "Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências", nas partes referentes aos Arts. 9º e 10.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 1995.



Publicado no Diário Oficial  
n.º 3376 do dia 25/10/95

ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**LEI Nº 615, DE 04 DE AGOSTO DE 1995.**

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 615, de 04 de agosto de 1995, que "Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências", nas partes referentes aos artigos 9º e 10.

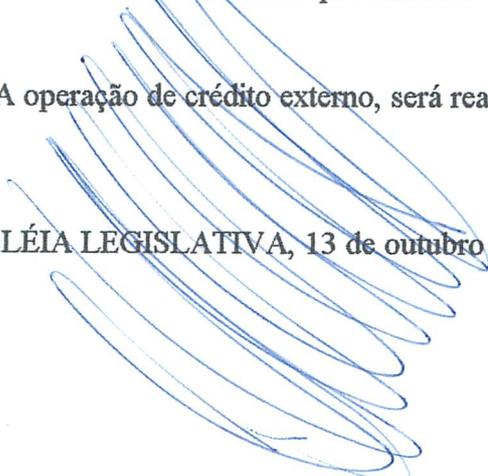
A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Marcos Donadon, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo as seguintes partes da Lei nº 615, de 04 de agosto de 1995:

“ .....

Art. 9º - O Plano de Aplicação dos Recursos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON será previamente aprovado pela Assembléia Legislativa.

Art. 10 - A operação de crédito externo, será realizada junto a MOBIL - Ami Research Colombia S/A”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 96/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto que se transformou em Lei nº 615, de 04 de agosto de 1995.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 1995.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 615, DE 04 DE AGOSTO DE 1995.

Partes vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei nº 615, de 04 de agosto de 1995, que “Cria o Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON, o Fundo Especial de Desenvolvimento, e dá outras providências”, nas partes referentes aos Arts. 9º e 10:

“ .....

Art. 9º - O Plano de Aplicação dos Recursos do Programa de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - PRODERON será previamente aprovado pela Assembléia Legislativa.

Art. 10 - A operação de crédito externo, será realizada junto a MOBIL - Ami Research Colombia S/A”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de setembro de 1995.

